



PROCESSO Nº 0316832022-6 - e-processo nº 2022.000040064-0

ACÓRDÃO Nº 476/2023

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: PEREIRA & NÓBREGA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA EPP.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CATOLÉ DO ROCHA

Autuante: RAIMUNDO ALVES DE SÁ

Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS FRETE. VEÍCULOS PERTENCENTES A EMPRESAS INTEGRANTES DO MESMO “GRUPO EMPRESARIAL - INCIDÊNCIA. DENÚNCIA CONFIGURADA - AJUSTES REALIZADOS AO VALOR DA PAUTA DE CARGA COMUM. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- *Reputa-se legítima a cobrança do ICMS FRETE não oportunamente recolhido, incidente nas prestações de serviços de transportes em que o tomador contrata transportador autônomo ou empresas de transportes não inscritas no cadastro de contribuintes do ICMS da Paraíba.*
- *Caracteriza-se fato gerador do ICMS sobre a prestação do serviço de transporte de mercadorias através de veículo pertencente a empresa não envolvida na relação remetente/ destinatária, ainda que integrante do mesmo “grupo empresarial”.*
- *Ajustes realizados de ofício para adequar a base de cálculo do imposto ao valor da pauta fiscal aplicável ao transporte de carga “comum”.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso hierárquico, por regular, e quanto ao mérito pelo seu desprovimento, para manter inalterada a sentença exarada na instância monocrática, e julgar parcialmente procedente o **Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000231/2022-74**, lavrado em 07 de fevereiro de 2022, em desfavor da empresa, **PEREIRA & NÓBREGA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA EPP.**, inscrição



estadual nº 16.287.983-0, já qualificada nos autos, declarando devido o **crédito tributário no valor total de R\$ 38.760,53** (trinta e oito mil, setecentos e sessenta reais e cinquenta e três centavos), sendo de **ICMS R\$ 25.840,35** (vinte e cinco mil, oitocentos e quarenta reais e trinta e cinco centavos), por descumprimento ao Art. 41, IV; Art. 391, II e IV, c/c Art. 541 do RICMS/PB, e **R\$ 12.920,18** (doze mil, novecentos e vinte reais e dezoito centavos) **de multa por infração**, com base no art. 82, *inciso II, alínea “e”*, da Lei n. 6.379/96.

Ao tempo que mantenho cancelado, por indevido, o valor total de R\$ 15.553,65.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 10 de outubro de 2023.

HEITOR COLLETT
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, JOSÉ VALDEMIR DA SILVA, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 0316832022-6 - e-processo nº 2022.000040064-0

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: PEREIRA & NÓBREGA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA EPP.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - CATOLÉ DO ROCHA

Autuante: RAIMUNDO ALVES DE SÁ

Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS FRETE. VEÍCULOS PERTENCENTES A EMPRESAS INTEGRANTES DO MESMO “GRUPO EMPRESARIAL - INCIDÊNCIA. DENÚNCIA CONFIGURADA - AJUSTES REALIZADOS AO VALOR DA PAUTA DE CARGA COMUM. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Reputa-se legítima a cobrança do ICMS FRETE não oportunamente recolhido, incidente nas prestações de serviços de transportes em que o tomador contrata transportador autônomo ou empresas de transportes não inscritas no cadastro de contribuintes do ICMS da Paraíba.

- Caracteriza-se fato gerador do ICMS sobre a prestação do serviço de transporte de mercadorias através de veículo pertencente a empresa não envolvida na relação remetente/ destinatária, ainda que integrante do mesmo “grupo empresarial”.

- Ajustes realizados de ofício para adequar a base de cálculo do imposto ao valor da pauta fiscal aplicável ao transporte de carga “comum”.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte o recurso voluntário interposto contra decisão monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00000231/2022-74**, lavrado em 07 de fevereiro de 2022, em desfavor da empresa, **PEREIRA & NÓBREGA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA EPP.**, inscrição estadual nº 16.287.983-0, cuja atividade é de Comercio Varejista de Combustíveis para Veículos Automotores (CNAE 4731-8/00), em que consta a seguinte acusação:



0639 - ICMS FRETE >> O atuado acima qualificado está sendo acusado de suprimir o recolhimento do ICMS incidente sobre a prestação de serviço de transporte de mercadorias.

Nota Explicativa: O AUTUADO ACIMA QUALIFICADO ESTÁ SENDO ACUSADO DE SUPRIMIR O RECOLHIMENTO DO ICMS FRETE INCIDENTE SOBRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE MERCADORIAS CONFORME DEMONSTRATIVOS ANEXOS.

Em decorrência destes fatos, o representante fazendário constituiu, de ofício, o crédito tributário na quantia total de **R\$ 54.314,18** (cinquenta e quatro mil, trezentos e catorze reais e dezoito centavos), **sendo de ICMS R\$ 36.209,38** (trinta e seis mil, duzentos e nove reais e trinta e oito centavos), por infringência ao art. 41, IV; art. 391, II, c/c art. 541, todos do RICMS; e **multa por infração no valor de R\$ 18.104,80** (dezoito mil, cento e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do art. 82, inciso II, alínea “e”, da Lei nº 6.379/96.

Memorial descritivo, planilhas demonstrativas, documentos instrutórios e Portarias 185/2008/GSER e 157/2019/SEFZ, acostados aos autos pela Fiscalização às fls. 4 a 48 dos autos.

Foi emitida Notificação fiscal prévia (em 03/11/2021), antes da lavratura do auto de infração (fl. 5), para o contribuinte justificar ou recolher o ICMS – Frete levantado pela fiscalização, sem resposta no prazo lá estabelecido.

Cientificada da presente ação fiscal através de seu DT-e, em 18 de fevereiro de 2022 (fl. 51), a Atuada interpôs Impugnação tempestiva contra os lançamentos tributários consignados no Auto de Infração em tela, por meio da qual, em síntese, traz as seguintes alegações:

- Que as mercadorias constantes das notas fiscais acusadas estavam sendo transportadas por veículos em comodato, conforme contrato de locação/comodato devidamente registrado em cartório;
- Que a Instrução Normativa GSER nº 8 de 25/05/2012, preceitua a desoneração da incidência do imposto, quando verificada a existência de contrato de locação/comodato registrado em cartório;
- Que o veículo de transporte dos combustíveis, a partir de 2019 é de propriedade do grupo empresarial do proprietário.

Por fim, requer que seja julgado insubsistente o auto de infração.



A Impugnante anexa aos autos, cópia do Contrato Particular de Comodato firmado em 01/10/2017, com validade de 01/10/2017 a 01/10/2019, em que consta como **Comodante** a empresa: FRANCISCO ALVES DE ALMEIDA & CIA LTDA – EPP, CNPJ: 05.759.466/0001-99; e **Comodatário** a empresa: AUTO POSTO VIEIRA LTDA – EPP, CNPJ: 16.691.802/0001-25; Inscrição Estadual: 16.207.192-2, tendo o contrato como objeto “locação do veículo caminhão tanque Mercedes Benz Atego 2426, Placa: NQH-3092” (fl. 56 a 59).

Anexa ainda, cópia de dois Contratos de Arrendamento de Veículo, do mesmo caminhão tanque Volvo VM 270, Placa: QFG-6250, sendo um contrato firmado em 01/08/2019, com validade de dois anos, e o outro contrato firmado em 30/01/2019, também com validade de dois anos, em que, em ambos os contratos consta como arrendante a empresa VIEIRA AÇO INDUSTRIA & COMÉRCIO LTDA, CNPJ: 12.281.632/0001-50; Inscrição Estadual: 16.172.799-9 e arrendatário a empresa AUTO POSTO VIEIRA LTDA – EPP, CNPJ: 16.691.802/0001-25; Inscrição Estadual: 16.207.192-2 (fl. 60 a 61).

Anexo aos autos consta o Processo nº. 0316842022-0 de Representação Fiscal.

Sem a caracterização de antecedentes fiscais, foram os autos conclusos (fl. 66) e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, sendo distribuído ao julgador fiscal Francisco Nociti, que julgou o auto de infração parcialmente procedente (fl. 69 a 77), nos termos da ementa abaixo transcrita:

ICMS FRETE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE MERCADORIAS. ACUSAÇÃO CARACTERIZADA.

- Sobre os serviços de transporte de mercadorias cujo frete é na modalidade FOB, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto é atribuída ao contratante, na qualidade de sujeito passivo por substituição.

- O sujeito passivo não obteve êxito no intento de afastar a acusação. Entretanto, couberam ajustes de ofício nos valores constituídos, porque os elementos apresentados nos autos demonstram que a pauta fiscal a ser aplicada deve ser aquela relativa à carga comum, e não à carga “itinerante”.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Cientificado regularmente da decisão singular, através do Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e, em 05/01/2023 (fl. 78), o contribuinte interpôs tempestivamente Recurso Voluntário (fl. 79 a 83), contra a decisão de primeira instância, alegando:

- Nulidade do auto de infração, por terem sido desconsiderados os contratos de locação /comodato de veículos, devidamente registrado em cartório;



- Foi desconsiderado o comando normativo contido na Instrução Normativa GSER nº 8 de 25/05/2012, que dispõe sobre a não incidência do imposto, no caso da existência de contrato de locação /comodato registrado em cartório;
- Que os veículos de transporte dos combustíveis, são de propriedade do grupo empresarial do proprietário.
- Requer o cancelando o lançamento fiscal.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

A matéria em apreciação versa sobre o recurso voluntário interposto contra a decisão singular que julgou parcialmente procedente a denúncia de falta de recolhimento do ICMS Frete, formalizada contra a empresa PEREIRA & NÓBREGA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA EPP, CNPJ: 23.392.340/0001-00, inscrição estadual nº 16.287.983-0, relativamente a fatos geradores ocorridos nos exercícios de 2017 a 2020.

Em primeiro lugar, cabe esclarecer que o lançamento fiscal identifica com clareza o sujeito passivo da relação tributária, a matéria tributável, o montante do imposto devido, bem como a penalidade proposta, com as respectivas cominações legais, observando o disciplinamento contido no art. 142 do CTN:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Da mesma forma, estão delineadas na inicial as formalidades prescritas nos dispositivos constantes nos arts. 14, 16 e 17, a Lei estadual nº 10.094/2013 (Lei do PAT), não havendo o que questionar sobre os aspectos formais e materiais do lançamento. Vejamos:

Art. 14. São nulos:

- I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;



II - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente;

III - os lançamentos cujos elementos sejam insuficientes para determinar a matéria objeto da exigência tributária e o respectivo sujeito passivo, ressalvada, quanto à identificação deste, a hipótese de bens considerados abandonados;

IV - os despachos e as intimações que não contenham os elementos essenciais ao cumprimento de suas finalidades;

V - os autos de infração de estabelecimentos lavrados pelos auditores fiscais tributários estaduais de mercadorias em trânsito.

Art. 16. Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I - à identificação do sujeito passivo;

II - à descrição dos fatos;

III - à norma legal infringida;

IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

Consoante assinalado na peça acusatória, o sujeito passivo teria violado os artigos 41, IV e 391, II c/c o 541, todos do RICMS/PB:

Art. 41. São responsáveis pelo pagamento do imposto devido e seus acréscimos legais na condição de sujeito passivo por substituição:

(...)

IV - o contratante de serviço ou terceiro que participe da prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, quando o prestador não for inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS ou for estabelecido noutra unidade da Federação;

(...)

Art. 391. Fica atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do imposto e respectivos acréscimos legais, na qualidade de sujeito passivo por substituição, ao:

(...)



II - contratante de serviço ou terceiro, nas prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação de que participem (Lei nº 7.334/03);

(...)

Art. 541. Na prestação de serviço de transporte de carga iniciada neste Estado, efetuada por transportador autônomo ou por empresa transportadora de outra unidade da Federação, não inscrita no cadastro de contribuintes do Estado da Paraíba – CCICMS/PB, a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido, salvo disposição em contrário, fica atribuída (Convênio ICMS 25/90):

I - ao alienante ou remetente da mercadoria, exceto se microempreendedor individual ou produtor rural (Convênio ICMS 132/10);

II - ao depositário da mercadoria a qualquer título, na saída da mercadoria ou bem depositado por pessoa física ou jurídica;

III - ao destinatário da mercadoria:

a) na prestação interna, exceto se microempreendedor individual ou produtor rural (Convênio ICMS 132/10);

b) nas prestações interestaduais, na modalidade FOB, para contribuinte com inscrição ativa no Estado da Paraíba na condição de sujeito passivo por substituição tributária.

§ 1º Nas hipóteses deste artigo, o transportador autônomo fica dispensado da emissão de conhecimento de transporte, desde que na emissão da Nota Fiscal que acobertar o transporte da mercadoria sejam indicados, além dos requisitos exigidos, os seguintes dados relativos à prestação do serviço (Convênio ICMS 17/15):

I - o preço;

II - a base de cálculo do imposto;

III - a alíquota aplicável;

IV - o valor do imposto;

V - a identificação do responsável pelo pagamento do imposto.

(...)

§ 2º Em substituição ao disposto no parágrafo anterior, poderá o contribuinte remetente e contratante do serviço emitir conhecimento de transporte.

§ 3º Fica o contratante-tomador de serviço ou terceiro que participe da prestação de serviços de transporte interestadual ou intermunicipal e, portanto, responsável pelo pagamento do imposto devido na condição de sujeito passivo por substituição, quando o prestador não for inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Paraíba - CCICMS/PB, obrigado a informar, nos registros próprios de sua respectiva declaração, o valor da prestação de serviço de transporte que se originou neste Estado, em favor do município onde esta se iniciou.



Art. 541-A. O remetente da mercadoria, na qualidade de sujeito passivo por substituição do frete, fica obrigado a informar na Nota Fiscal Eletrônica – NF-e os dados relativos aos seguintes campos do Grupo de Retenção ICMS Transporte, observado o disposto no inciso XIV do “caput” do art. 82, deste Regulamento:

- I – Valor do Serviço;
- II – Base de Cálculo da Retenção do ICMS;
- III – Alíquota da Retenção;
- IV – Valor do ICMS Retido;
- V – CFOP;
- VI – Código do Município de ocorrência do fato gerador do ICMS transporte.

§ 1º Para efeitos do disposto no “caput” deste artigo, os dados também deverão ser informados no campo informações adicionais do DANFE, exceto para os contribuintes que utilizem leiaute de DANFE que demonstre os dados exigidos nos incisos I a VI do “caput” deste artigo.

§ 2º Caso seja emitida mais de uma Nota Fiscal Eletrônica – NF-e por operação, cada uma deverá consignar os dados correspondentes sobre sua prestação de serviço de transporte, não podendo a base de cálculo ser inferior ao fixado em Pauta Fiscal, estabelecida pela Secretaria de Estado da Receita.

A verificação do não recolhimento do ICMS sobre o Frete assinala a imposição da penalidade prevista no art. 82, inciso II, alínea “e”, da Lei nº 6.379/96. Senão vejamos:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

II - de 50% (cinquenta por cento):

(...)

e) aos que deixarem de recolher o imposto no todo ou em parte, nas demais hipóteses não contidas neste artigo;

A fiscalização relacionou em planilhas as notas fiscais de compras de combustíveis que não teriam sido recolhido o imposto sobre a prestação do serviço de transporte rodoviário de carga, na modalidade do Frete FOB (por conta do destinatário, contratante, que é a empresa autuada), implicando na responsabilidade pelo recolhimento do ICMS sobre a prestação do serviço de transporte (fl. 6 a 42).



A incidência do ICMS sobre as prestações de serviços de transporte, instituída com a promulgação da Constituição de 1988, encontra-se disciplinada, em âmbito estadual, no artigo 2º do Regulamento do ICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, que dispõe:

Art. 2º O imposto incide sobre:

(...)

II - prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores;

(...)

§ 7º É irrelevante, para a caracterização da incidência:

I - a natureza jurídica da operação relativa à circulação da mercadoria e prestação relativa ao serviço de transporte interestadual ou intermunicipal e de comunicação;

(...)

III - o fato de uma mesma pessoa atuar simultaneamente, com estabelecimentos de natureza diversa, ainda que se trate de atividades integradas;

IV – o fato de a operação realizar-se entre estabelecimentos do mesmo titular.

Configura-se prestação do serviço de transporte, para efeito de cobrança do ICMS, aquela que, independentemente da natureza jurídica que a constitua, seja onerosa ou gratuita, tenha como partes o prestador (transportador autônomo ou não) e o tomador do serviço.

Para efeito de incidência do ICMS, também é irrelevante o fato de a prestação do serviço de transporte ter sido efetivada por empresas, que, embora possuam sócio em comum, não se colocam na posição de adquirente tampouco de remetente da mercadoria a ser transportada. Vê-se também nesta norma, a manifestação do consagrado princípio da Autonomia dos Estabelecimentos, propagado no artigo 12 da Lei Complementar Nº 87/96, e recepcionado pelo RICMS/PB no artigo 37.

Art. 37. Considera-se autônomo cada estabelecimento produtor, extrator, industrial, comercial, importador ou prestador de serviços de transporte e de comunicação, do mesmo contribuinte.

Desta forma, mesmo havendo relação de interdependência entre os estabelecimentos, como chama a recorrente “mesmo proprietário”, haverá incidência do ICMS quando ocorrer transporte de mercadorias através de veículo pertencente a empresa não



envolvida na relação remetente/destinatária, ainda que integrante do mesmo “grupo empresarial”.

Ademais, ao observarmos os contratos de comodato/aluguel apresentados pela recorrente, extrai-se que em nenhum deles figura como comodatária/arrendatária a empresa ora autuada PEREIRA & NÓBREGA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA EPP (CNPJ: 23.392.340/0001-00, Inscrição Estadual nº 16.287.983-0). O comodato ou aluguel firmados através dos contratos apresentados foram firmados com a empresa AUTO POSTO VIEIRA LTDA (CNPJ 16.691.802/0001-25; IE 16.207.192-2), diversa da autuada.

Oportuno salientar que, apesar de as empresas acima apresentarem em seu registro no CCICMS/PB o Sr. Ricardo Pereira do Nascimento como “titular pessoa física”, fato é que os patrimônios de sócios e/ou de suas empresas não se confundem com os do particular, em observância ao princípio contábil da entidade.

Observa-se ainda, que embora as cópias dos contratos de comodato/aluguel apresentados pela recorrente contenham o reconhecimento de firma da assinatura de seus responsáveis, não restou provado que foram “registrados em cartório”, nos termos da Instrução Normativa GSER nº 8, de 25/05/2012, mencionada pela recorrente.

Ao analisar as planilhas anexas aos autos pela fiscalização, o diligente julgador singular observou que a mercadoria destinada à autuada acobertada pela NF-e 161073 - chave de acesso 25170655483564000548550020001610731255778440 (frete FOB – por conta de autuada), emitida em 16/06/2017, foi transportada com o caminhão placa JJF1586-PB, pelo transportador “Barros e Oliveira Ltda ME”, diverso da autuada.

O julgador fiscal observou ainda, que os valores da base de cálculo do ICMS Frete utilizados pela fiscalização, extraídos da Portaria 185/2015/GSER e da Portaria 157/2019/SEFAZ (arts. 3º e 4º), reportam-se as tabelas de Cargas Itinerantes, que é quando mais de uma entrega é carregada em um único veículo, visando entregar em diversos pontos de entrega com produtos leves ou que ocupem muito espaço em razão de suas características de embalagem ou forma, entre outros: calçados, bolsas, confecções, eletrodomésticos de grande porte, cigarros, embalagens, fraldas descartáveis, hastes flexíveis, absorventes, material plástico, papel higiênico, biscoitos, isopor, garrafão de água mineral, medicamentos, brinquedos, celulares, fio de algodão, material frágil à base de vidro, veículos novos, pneus, sucatas de produtos leves e reciclados, além do transporte de mudanças. O que não é o caso dos autos, visto que as mercadorias (combustíveis) saíram dos fornecedores com destino a um único endereço: a empresa ora autuada.

Assim, de forma acertada, o julgador da instância prima ajustou de ofício os valores originalmente lançados no auto de infração, considerando as tabelas das pautas para carga “comum”, de R\$ 60,59/tonelada até 15 de maio de 2019 (Portaria 185/2015/GSER) e R\$ 77,00/ton, a partir de 16 de maio de 2019 (Portaria 157/2019/SEFAZ DOE 16.05.19), em detrimento dos valores aplicados nos cálculos apresentados pela Fiscalização, que eram de R\$ 85,58/ton e R\$ 108,80/ton, respectivamente, restando devidos os seguintes valores:



Mês	AUTO DE INFRAÇÃO			Valores INDEVIDOS			Valores DEVIDOS		
	ICMS	Multa	Total	ICMS	Multa	Total	ICMS	Multa	Total
abr-17	1.085,55	542,78	1.628,33	316,99	158,50	475,49	768,56	384,28	1.152,84
mai-17	1.316,38	658,19	1.974,57	384,39	192,19	576,58	931,99	466,00	1.397,99
jun-17	1.324,24	662,12	1.986,36	363,75	181,87	545,62	960,49	480,25	1.440,74
jul-17	1.007,37	503,69	1.511,06	294,16	147,08	441,24	713,21	356,61	1.069,82
ago-17	1.459,80	729,90	2.189,70	426,27	213,13	639,40	1.033,53	516,77	1.550,30
set-17	504,26	252,13	756,39	147,25	73,62	220,87	357,01	178,51	535,52
out-17	600,85	300,43	901,28	175,46	87,73	263,19	425,39	212,70	638,09
nov-17	826,14	413,07	1.239,21	241,24	120,62	361,86	584,90	292,45	877,35
dez-17	726,93	363,47	1.090,40	212,27	106,14	318,41	514,66	257,33	771,99
jan-18	934,43	467,22	1.401,65	272,86	136,43	409,29	661,57	330,79	992,36
fev-18	720,46	360,23	1.080,69	210,38	105,19	315,57	510,08	255,04	765,12
mar-18	838,31	419,16	1.257,47	244,80	122,40	367,20	593,51	296,76	890,27
abr-18	498,95	249,48	748,43	145,70	72,85	218,55	353,25	176,63	529,88
mai-18	382,65	191,33	573,98	111,74	55,87	167,61	270,91	135,46	406,37
jun-18	735,10	367,55	1.102,65	214,66	107,33	321,99	520,44	260,22	780,66
jul-18	139,10	69,55	208,65	40,62	20,31	60,93	98,48	49,24	147,72
ago-18	191,01	95,51	286,52	55,77	27,89	83,66	135,24	67,62	202,86
set-18	136,79	68,40	205,19	39,94	19,97	59,91	96,85	48,43	145,28
out-18	585,98	292,99	878,97	171,11	85,55	256,66	414,87	207,44	622,31
nov-18	424,85	212,43	637,28	124,06	62,03	186,09	300,79	150,40	451,19
dez-18	444,57	222,29	666,86	129,82	64,91	194,73	314,75	157,38	472,13
jan-19	673,79	336,90	1.010,69	196,75	98,38	295,13	477,04	238,52	715,56
fev-19	776,38	388,19	1.164,57	226,71	113,35	340,06	549,67	274,84	824,51
mar-19	776,38	388,19	1.164,57	226,71	113,35	340,06	549,67	274,84	824,51
abr-19	960,31	480,16	1.440,47	280,42	140,21	420,63	679,89	339,95	1.019,84
mai-19	848,26	424,13	1.272,39	4,19	2,09	6,28	844,07	422,04	1.266,11
jun-19	676,82	338,41	1.015,23	197,82	98,91	296,73	479,00	239,50	718,50
jul-19	940,62	470,31	1.410,93	274,92	137,46	412,38	665,70	332,85	998,55



ago-19	1.027,57	513,79	1.541,36	300,34	150,17	450,51	727,23	363,62	1.090,85
set-19	984,10	492,05	1.476,15	287,63	143,81	431,44	696,47	348,24	1.044,71
out-19	1.073,99	537,00	1.610,99	313,91	156,96	470,87	760,08	380,04	1.140,12
nov-19	937,68	468,84	1.406,52	274,06	137,03	411,09	663,62	331,81	995,43
dez-19	940,62	470,31	1.410,93	274,92	137,46	412,38	665,70	332,85	998,55
jan-20	978,81	489,41	1.468,22	286,09	143,05	429,14	692,72	346,36	1.039,08
fev-20	850,73	425,37	1.276,10	305,98	152,99	458,97	544,75	272,38	817,13
mar-20	796,68	398,34	1.195,02	232,86	116,43	349,29	563,82	281,91	845,73
abr-20	929,46	464,73	1.394,19	271,66	135,83	407,49	657,80	328,90	986,70
mai-20	671,54	335,77	1.007,31	196,28	98,14	294,42	475,26	237,63	712,89
jun-20	799,03	399,52	1.198,55	233,54	116,77	350,31	565,49	282,75	848,24
jul-20	1.082,21	541,11	1.623,32	316,31	158,16	474,47	765,90	382,95	1.148,85
ago-20	703,85	351,93	1.055,78	205,72	102,86	308,58	498,13	249,07	747,20
set-20	936,90	468,45	1.405,35	273,84	136,92	410,76	663,06	331,53	994,59
out-20	1.076,34	538,17	1.614,51	314,59	157,29	471,88	761,75	380,88	1.142,63
nov-20	763,78	381,89	1.145,67	223,24	111,74	334,98	540,54	270,15	810,69
dez-20	1.119,81	559,91	1.679,72	327,30	163,65	490,95	792,51	396,26	1.188,77
Totais	36.209,38	18.104,80	54.314,18	10.369,03	5.184,62	15.553,65	25.840,35	12.920,18	38.760,53

Necessário se faz destacarmos que todos os pontos combatidos pela defesa foram devidamente enfrentados pelo julgador fiscal, que agiu conforme a legislação e as provas dos autos, motivo pelo qual, mantenho a decisão singular.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso hierárquico, por regular, e quanto ao mérito pelo seu desprovimento, para manter inalterada a sentença exarada na instância monocrática, e julgar parcialmente procedente o **Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000231/2022-74**, lavrado em 07 de fevereiro de 2022, em desfavor da empresa, **PEREIRA & NÓBREGA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA EPP.**, inscrição estadual nº 16.287.983-0, já qualificada nos autos, declarando devido o **crédito tributário no valor total de R\$ 38.760,53** (trinta e oito mil, setecentos e sessenta reais e cinquenta e três centavos), **sendo de ICMS R\$ 25.840,35** (vinte e cinco mil, oitocentos e quarenta reais e trinta e cinco centavos), por descumprimento ao Art. 41, IV; Art. 391, II e IV, c/c Art. 541 do RICMS/PB,



e **R\$ 12.920,18** (doze mil, novecentos e vinte reais e dezoito centavos) **de multa por infração**, com base no art. 82, *inciso II, alínea “e”*, da Lei n. 6.379/96.

Ao tempo que mantenho cancelado, por indevido, o valor total de R\$ 15.553,65.

Intimações necessárias, a cargo da repartição preparadora.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada em 10 de outubro de 2023.

Heitor Collett
Conselheiro Relator